



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721218/2014-74
ACÓRDÃO	2101-003.834 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO MIGUEL PINTO MORALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA, DESPESAS COM SAÚDE E INSTRUÇÃO. LIMITE LEGAL.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/57) interposto por CLAUDIO MIGUEL PINTO MORALES em face do Acórdão nº. 03-80.450 (e-fls. 44/46), proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB em 27/06/2018, que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$2.903,21, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da seguinte infração:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$125,00, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$10.432,12, que excede o valor de dois salários mínimos por mês para cada alimentanda.

Devidamente intimado, o recorrente apresentou Impugnação alegando ter a obrigação de pagar, além dos dois salários mínimos mensais para cada filha, os dispêndios escolares e planos de saúde, e que tais gastos deveriam ser considerados como pensão alimentícia.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 03-80.450 (e-fls. 44/46), que considerando os documentos apresentados, restabeleceu em parte as glosas, julgando *procedente em parte a impugnação, para levar em consideração despesas médicas com alimentandas no montante de R\$5.243,88, o que implica manutenção de imposto suplementar no valor de R\$1.461,14, sobre o qual devem incidir multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.*

A intimação do resultado do julgamento se deu em 21/11/2018, pela via postal, conforme AR (e-fls. 49). Parte do crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi transferida para cobrança por meio do processo 11030.721693/2014-41.

O Recurso Voluntário foi interposto em 19/12/2018, argumentando que as despesas com assistência médica, vestuário e educação estariam incluídas na pensão alimentícia e assim deveriam ser consideradas. Alega que a natureza jurídica é fixada pelo Código Civil e não pode ser atribuída pelo tribunal administrativo. Requer a reconsideração da decisão para que seja autorizada a dedução de todos os valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Da Pensão alimentícia e demais gastos com despesas de educação e saúde

Alega, o recorrente, que a totalidade das despesas com as alimentandas deveria ser considerada pensão alimentícia, inclusive as despesas com saúde e educação (assistência médica, vestuário e educação), não devendo se sujeitar aos limites impostos pela legislação.

Conforme destacou a Notificação de Lançamento:

São dedutíveis na DAA apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito da Família e sempre em decorrência da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Comprovantes apresentados determinam o pagamento de 2 salários mínimos para cada filha. Glosa no valor de R\$ 10.432,12 (Declarado R\$ 47.152,12 – Acordo R\$ 36.720,00), indevidamente deduzido por falta de amparo legal para a sua dedução.

Conforme destacado pela decisão de piso, os documentos de e-fls.13/18 comprovam despesas com planos de saúde das alimentandas Paula Gavioli Morales (R\$1.747,96), Julia Zimmermann Morales (R\$1.747,96) e Marina Gavioli Morales (R\$1.747,96), totalizando R\$5.243,88, valor que foi restabelecido pela decisão da DRJ.

Contudo, as demais glosas foram mantidas.

Não assiste razão ao recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda em vigor na época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, dispunha acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas:

Dedução de Pensão Alimentícia

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação(art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Despesas com Educação

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

LEI 9250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, **poderão ser**

deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

Despesas com instrução

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

§ 1º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado o limite previsto neste artigo.

§ 2º As despesas com educação de menor pobre somente são dedutíveis quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o menor tiver até 21 anos de idade;

II - o contribuinte o crie, eduque e detenha a sua guarda judicial.

§ 3º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 4º As despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares; V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos

diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, **as despesas médicas e com educação dos alimentandos são passíveis de dedução quando prevista no acordo homologado judicialmente.**

Tanto é assim que o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Exercício 2015, assim orienta:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL 342 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção: **As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 3.561,50).**
(grifos acrescidos)

Conforme se verificou, o contribuinte está obrigado a pagar às alimentandas, além dos valores em espécie em valores correspondentes **a dois salários mínimos, por alimentanda, os dispêndios com escola e planos de saúde.** Os dispêndios com planos de saúde devidamente comprovados foram excluídos. Contudo, outras despesas com instrução ou outras despesas com saúde, deveriam ter sido comprovadas pois as despesas com instrução estão submetidas ao limite anual.

Como não foram trazidos outros documentos comprobatórios, deve ser mantida a glosa.

Diante do exposto, correta a decisão de piso, que deve ser mantida, tendo em vista estar em conformidade com a legislação.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa